



OF GP N° 3535/2024.

Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor Vereador
FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº122/2.024** com a respectivas, Projeto de Lei que: “***Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de Cuiabá e dá outras providências***”. Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340036003500380036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM Nº 122 /2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula *“Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de Cuiabá e dá outras providências”* de autoria do Vereador Dilemário Alencar, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O nobre Vereador Dilemário Alencar apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Ainda que louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém, *data vênia*, as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da organização administrativa afeta ao Poder Executivo Municipal e, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre organização administrativa, caso em referência.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, dispõe em seu artigo 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise, uma vez que trata de matéria relativa à organização administrativa, com impacto significativo nos procedimentos em andamento neste Ente Municipal. Com base no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo sobre esse tema é reservada ao Chefe do Poder Executivo.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340036003500380036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. www.cuiaba.mt.gov.br



Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, por violar os princípios do federalismo e da separação de poderes. Essas violações estão materializadas nos artigos 9º, 39, parágrafo único, 66, inciso V, e 69 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 173, § 2º da mesma Constituição, bem como no artigo 41, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, cujos dispositivos dispõem o seguinte:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – (...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.



Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º (...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

Destacamos os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, que afirma que, em matérias de competência privativa, a Câmara pode atuar *adjuvandi causa*, ou seja, de forma colaborativa e sem caráter obrigatório:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

É amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência que cabe primordialmente ao Poder Executivo regulamentar os serviços públicos e organizar o funcionamento da administração pública municipal, por meio de atos que envolvem planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo compete, de forma principal, a função de editar leis, isto é, atos normativos com características de generalidade e abstração.



Embora o artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegure que a iniciativa de leis pode partir de qualquer Vereador, do Prefeito ou do cidadão, é fundamental observar as regras específicas sobre a iniciativa legislativa previstas no ordenamento jurídico vigente, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

Isso se deve ao fato de que certas matérias estão intrinsecamente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade próprios do Executivo, o que torna indispensável reservar a competência para tratar desses temas ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em análise, observa-se que, ao legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, o projeto invade a competência do Poder Executivo Municipal. Isso ocorre porque a gestão administrativa é uma atribuição exclusiva do Executivo, cuja função executiva e administrativa é reservada a este ente. Tal iniciativa também se mostra incompatível com os princípios da independência harmônica e da separação de poderes, consagrados na Constituição Federal e replicados na Constituição do Estado de Mato Grosso.

A imposição de obrigações e ações ao Executivo Municipal por meio de lei de iniciativa parlamentar contraria o princípio da separação de poderes estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. As competências do Poder Legislativo são prioritariamente de fiscalização, não incluindo a imposição de obrigações a outros poderes, que, conforme determinação constitucional, possuem independência funcional.

Tal tema já está pacificado em nossos tribunais pátrios, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.





(TJ-SP - ADI: 22752959820188260000 Comarca não informada, Relator: Elcio Trujillo, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/10/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 8.398/2019. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 8.398/2019, do Município de Caxias do Sul, que institui o Programa Adote Uma Árvore no Município. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d; 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. POR MAIORIA.

(TJ-RS - ADI: 70082331661 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 11/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.935/10.03.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "Disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências" - não pode a Câmara Municipal espalmar a administração da cidade, com o propósito de reorganizá-la a partir da sua arborização, e o pior: como se o custo daí decorrente pudesse ser suportado com dinheiro em árvore nascido, ou do céu caído - violação dos .

(TJ-SP - ADI: 1648230300 SP, Relator: Palma Bisson, Data de Julgamento: 24/09/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/10/2008)



Medidas como a prevista no projeto de lei podem ser objeto de indicação do Poder Legislativo ao Executivo, a título de colaboração, quando se identifica a existência de interesse público em determinado ato. Contudo, tais indicações não devem estabelecer ordens ou impor obrigações ao Executivo, respeitando sua autonomia e competência.

Outrossim, a proposta legislativa já se encontra consolidada no ordenamento jurídico deste Município por diversas legislações que regulamentam a questão, como a Lei nº 2.912/1991, a Lei nº 2.961/1992, a Lei nº 4.034/2001, a Lei nº 4.465/2003 e a Lei nº 4.620/2004.

Além disso, o Município editou dois decretos complementando a matéria, sendo o Decreto nº 5.144, de 15 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a arborização pública na área urbana e nas sedes de distrito de Cuiabá, e o Decreto nº 6.354, de 21 de setembro de 2017, que institui o programa 'Disk Cidade Verde' no plano de arborização urbana da capital. Portanto, a proposta do Projeto de Lei **encontra-se superada** pela legislação municipal já existente.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, e com fundamento no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação desta Casa de Leis e aguardando sua acolhida, à luz dos fundamentos jurídicos expostos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de _____ de dezembro de 2024.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

